

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

#### Anúncio n.º 9/2013

Processo: 299/11.7TBACN Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 869839

Insolvente: Arménia Marques Vidal

Credor: Chefe do Serviço de Finanças de Alcanena e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Arménia Marques Vidal, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 13-09-1955, NIF — 170340015, Endereço: Av<sup>a</sup> Nova 84 — Moitas Vendas, 2380-561 Alcanena

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa. Efeitos do encerramento: Artigo 233.º 1 — Encerrado o processo:

- a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;
- b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;
- c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;
- d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.
- 2 O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final etermina:
- a) A ineficácia das resoluções de actos em beneficio da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;
- b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;
- c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.
- 3 As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.
- 4— Excetuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

15 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr. <sup>a</sup> Laura Alexandra dos Santos Simas.* — O Oficial de Justiça, *Lucília Coelho*.

305138546

## TRIBUNAL DA COMARCA DA NAZARÉ

#### Anúncio n.º 10/2013

## Processo n.º 209/11.1TBNZR-E Prestação de contas de administrador (CIRE)

A Dra. Elisabete Alves Miranda, Juiz de Estagiária deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Fernando Manuel Simão Vieira, estado civil: casado (regime: Desconhecido), NIF — 189241748, BI — 10165770, Endereço: Beco do Ferreiro N.º 8 — 2.º Esquerdo, Famalicão, 2450-027 Nazaré.

Maria Idália da Silva Pratas Vieira, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 192013211, Endereço: Beco do Ferreiro, N.º 8 — 2.º Esq.º, Famalicão, 2450-027 Nazaré, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de junho de 2012. — O Juiz de Estagiária, *Dr.ª Elisabete Alves Miranda.* — O Oficial de Justiça, *Zélia Cardoso*.

306161843

## **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

## Deliberação (extrato) n.º 61/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 11 de dezembro de 2012, foi autorizada a renovação da nomeação, para o exercício de funções no Supremo Tribunal de justiça, do Exmo. Juiz Conselheiro Jubilado, Dr. João Manuel Sousa Fonte, para exercer funções na secção criminal, por mais um ano

3 de janeiro de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206652752

# MINISTÉRIO PÚBLICO

# Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

# Deliberação (extrato) n.º 62/2013

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 1 de outubro de 2012:

Licenciado Francisco José Pinto dos Santos — Procurador-Geral Adjunto colocado na situação de licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 5 de janeiro de 2013.

2 de janeiro de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206653295